



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277236

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22127

Agravo de Instrumento Processo nº 2081805-04.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu à parte exequente os benefícios da justiça gratuita. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Parte agravante/exequente que não promoveu a devida regularização apesar da oportunidade concedida. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**

Vistos.

VISTOS.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto em nome da parte exequente INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE contra a r. decisão (fls. 98) que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme segue:

- 1. Fls. 90/91: além de não ter apresentado os documentos arrolados às fls. 86/87, as planilhas juntadas aos autos demonstram que a exequente desembolsou, em agosto de 2023, R\$4.880,00, apenas com marketing no Facebook e no Google (v. fls. 92). Considerando que o valor da causa é reduzido, conclui-se que ela tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que INDEFIRO a gratuidade processual.*
 - 2. Aguarde-se o recolhimento da taxa judiciária e das despesas postais, por quinze dias, sob pena de extinção.*
- Int.*

Distribuídos os autos, foi concedida a oportunidade (fls. 86/87) para regularização da representação processual, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise dos autos, verifico que o feito padece de vício que impede a admissibilidade, qual seja, a regularidade da representação processual, tendo em vista que o documento juntado (fl. 20 dos autos originários) consta ter sido firmado por "INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (...) por meio de seu representante legal FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA", entretanto, não foi possível localizar a cópia da correspondente ata de eleição de FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA como diretor da associação e, muito menos, cópia de seu documento pessoal, o que impede aferir – simultaneamente – tanto a alegação de que é mesmo o representante legal, como também de que seria o próprio que firmou a procuração.

Não obstante, resta evidente que qualquer outra questão processual, como – no caso – a revisão da decisão recorrida – exige a prévia superação da irregularidade da representação processual da parte autora/agravante.

Nesse contexto, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que "Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente" (grifei), observando que não se trata de requerimento para posterior regularização prevista na parte final do artigo indicado.

Dessa forma, e unicamente em razão do que determinam os artigos 104 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerida/agravante comprove - perante os autos originários, tendo em vista que este recurso é mero acessório - a regularização da representação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados.

Comunique-se o Juízo Originário.

Regularizados, ou certificada a inércia, tornem conclusos.

Intimem-se.

Não bastasse isso – e unicamente em razão do erro material verificado – foi concedida nova oportunidade para a regularização da representação processual, da seguinte forma:

(I) Anoto, de ofício, o **erro material** na decisão proferida às fls. 86/87, passando a constar "INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (...) por meio de seu representante legal FERNANDO SILVA OLIVEIRA" (e não FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA, como havia constado).

(II) Não há que se falar em regularidade da representação processual da parte autora/agravante "em razão da procuração juntada à fl. 11".

Primeiro, porque o presente feito caracteriza mero acessório dos autos principais, de modo que qualquer documento aqui juntado deve corresponder ao que foi juntado na Origem, sob pena de supressão de instância.

Segundo, porque a dita "procuração juntada à fl. 11" é **apócrifa**: não só porque não se mostra existente no sistema de Peticionamento Eletrônico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual qualquer funcionalidade que permita a prévia assinatura digital, senão no momento de seu protocolo; mas também porque, ainda que – hipoteticamente – pudesse ser considerada como regular a informação de existência de assinatura ali inserida, é possível observar que a dita "assinatura digital" não observou a regulamentação específica, pois não foi objeto de certificação digital. Aliás, nem de longe se faz possível confundir "assinatura digitalizada" com a assinatura digital, legalmente regulamentada e em conformidade com o padrão ICP-Brasil – Padrão "A3", instituído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Nesse mesmo sentido, temos que esta relatoria tem reiteradamente decidido que, quando se destina à formação do processo judicial, somente se admite a assinatura digital (i) por meio de certificado digital (ICP-Brasil – Padrão A3) emitido por autoridade certificadora ou (ii) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Ademais, nesse sentido, cabe registrar que dispõe expressamente a Lei 11.419/2006 sobre a informatização do processo judicial:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

No mesmo sentido, dispõe a Resolução TJSP 551/2011 (Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências):

Art. 1º - O processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º - Processo eletrônico, para os fins desta Resolução, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º - O sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Art. 4º - O acesso ao sistema de processamento eletrônico será feito:

I - no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3);

II - pelos entes conveniados, por meio seguro da integração de sistemas;

III - nos sistemas internos, por magistrados, servidores, funcionários e terceiros autorizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O uso inadequado do sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará bloqueio do cadastro do usuário.

Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

§1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.

Art. 6º - É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

*Ou seja, quem acessou e produziu o documento eletrônico **no sistema informatizado deste Tribunal** foi o advogado e não a outorgante, de modo que, ao realizar o peticionamento eletrônico, a parte dita "outorgante" não se utilizou de certificado digital (ICP-Brasil – Padrão A3) emitido por Autoridade Certificadora e, tampouco, trata-se de usuário cadastrado no Poder Judiciário.*

E a procuração que se destina à formação do processo judicial eletrônico não admite outorga de forma diversa daquelas expressamente previstas em lei.

Não obstante, resta evidente que qualquer outra questão processual, como – no caso – a análise de eventual revisão da sentença impugnada – exige a prévia superação da irregularidade da representação processual da parte apelante/requerida.

*Nesse contexto, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que **"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"** (grifei), observando que não se trata de requerimento para posterior regularização prevista na parte final do artigo indicado.*

Terceiro, tanto é evidente a necessidade de cabal observância à regularidade da assinatura digital, que a própria parte agravante "recortou e colou" a "imagem da assinatura" constante da "procuração juntada à fl. 11" no bojo da manifestação juntada (fl. 92, item "1") e nem por isso se pode dizer que tal petição foi assinada digitalmente pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante legal da agravante/autora. Repita-se, o que demonstra a existência, validade e regularidade da assinatura digital são os atributos criptográficos constantes do correspondente arquivo digital (e não uma "imagem de assinatura" inserida no decorrer texto).

*Portanto, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para integral regularização da representação processual – **nos autos originários, já que este recurso é mero acessório daqueles** – conforme já constou da decisão anterior (fls. 86/87).*

Regularizados, ou certificada a inércia, tornem conclusos.

Intimem-se.

Manifestação em nome da parte, com documento (fls. 107/108).

É o relatório.

A parte apelante foi devidamente intimada a comprovar a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, apesar da expressa intimação, compareceu apenas para juntar documento que não guarda relação com estes autos, na medida em que indica destinar-se "especialmente para RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSÉ JORGE MAGGIO, em trâmite perante a 02ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, sob o nº. 1001093-05.2022.502.0462.

Não obstante, anoto igualmente que, ainda que – hipoteticamente – fosse possível superar tal vício, também se evidencia que nos autos originários – em relação aos quais este recurso é mero acessório – também não restou providenciada a necessária regularização da representação processual.

Ou seja, não restou regularizada a representação processual, apesar da reiterada oportunidade concedida.

Nesse sentido, não há que se conhecer de recurso interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por advogado que não provou ter recebido poderes para tanto, não se vislumbrando hipótese que justifique a não apresentação no momento adequado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que trata-se de recurso interposto por advogado que, apesar da expressa oportunidade concedida, não provou ter recebido poderes para atuar em nome da agravante e não havendo fundada razão para que não o tenha feito, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, determinando ao Juízo Originário que observe tal circunstância.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator